Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório por Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, COM ATUAÇÃO EXCLUSIVA NA AREA EDUCACIONAL, POR MEIO DE ACOMPANHAMENTO JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E PEDAGÓGICO DE TODAS AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.**

O valor estimado da futura contratação, baseado na estimativa média dos orçamentos apresentados é **R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) anual, sendo R$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais**. Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante, - Secretaria de Educação de Guadalupe-PI.

É o relatório, passamos ao parecer.

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

> *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,

estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar inexigível. No caso em tela, nos deparamos com a questão da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados em gestão pública, com atuação exclusiva na área educacional, por meio de acompanhamento jurídico, administrativo, financeiro e pedagógico de todas as atividades da secretaria municipal de educação do município de Guadalupe-PI., vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O art. 13, III, da mesma lei, por sua vez, assevera :

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (...)"

Analisando os artigos supra mencionados, conclui-se que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de advocacia, com profissionais de notória especialização, aplicando-se tais dispositivos perfeitamente ao caso em voga, pois nele estão presentes as características exigidas pela lei.

A inviabilidade de competição, para ser caracterizada, deve atender a alguns requisitos referentes tanto ao objeto quanto ao contratado. Com relação ao objeto, tem-se que deve tratar de serviço técnico especializado, que esteja elencado no art. 13 da Lei Federal nº 8666/93 e que apresente determinada singularidade. No que respeita ao contratado, este deve ser habilitado e possuir notória especialização intimamente relacionada com a singularidade referente ao objeto pretendido.

A lei exige serviços técnicos especializados que é, segundo Hely Lopes Meirelles, aquele prestado *"por quem, além da habilitação técnico - profissional aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós - graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."* No caso em comento, é clarividente que o serviço requisitado atende a esse requisito.

Impede salientar, ainda, que tal serviço deve apresentar também uma singularidade que inviabilize a competição entre os profissionais

especializados. Destacando-se que a dita singularidade é do serviço e não do seu executor, posto que todo profissional é singular, que é atributo próprio da natureza humana. De acordo com posicionamento do ilustre especialista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, singular é *"a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais"*, ou seja, é aquele que possui "atributo incomum na espécie, diferenciador".

A singularidade do serviço pretendido reside no fato de que se trata da prestação de serviços técnicos especializados para realizar consultoria e acompanhamento nos procedimentos e acompanhamento financeiro e pedagógico, temas extremamente peculiares e que demandam conhecimento técnico muito profundo para que seja realizado de forma a atender toda e qualquer exigência legal, evitando, destarte, atos contrários à lei e, consequente prejuízo ao erário público.

Tudo isso requer um especialista com amplo e irrestrito conhecimento no assunto. Podemos considerar que os serviços a serem prestados pela empresa em referência revestem-se de notória especialização, tendo em vista a característica singular dos procedimentos para prestação de contas públicas, os quais exigem manifesto conhecimento do objeto.

Quanto aos requisitos da contratada, também há grande exigência para configurar a inviabilidade de competição, dentre eles a habilitação, que consiste na capacidade legal para a realização de determinado serviço. Tal condição é perfeitamente preenchida pelo mencionado profissional, em anexo os inúmeros atestados de capacidade técnica, corroborado a sua grande experiência no referido serviço pleiteado.

Impõe também a notória especialização, que, diferentemente do requisito supracitado, é de caráter subjetivo, no sentido de que é atributo ligado ao agente ou à empresa. Para que seja regular a contratação direta requer-se que o profissional ou empresa seja especializado no objeto pretendido pela Administração. Tal especialização se reflete na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade e tem que ser notória exatamente para o serviço para o qual está sendo contratada.

O art. 25, § 1° da Lei de Licitações e Contratos estabelece parâmetros a serem utilizados na aferição da notoriedade exigida pela norma legal, e que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, quais sejam, o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros.

Desta feita, o profissional a ser contratado **(HANS MENDES CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, portadora do CNPJ sob o nº 18.918.807/0001-73)** atende prontamente aos ditos requisitos, conforme curriculum apresentado, sendo que satisfaz aos requisitos mínimos de qualidade e eficiência exigidos e em decorrência disto a consagração de seu trabalho em todo o território estadual.

Por fim e não menos oportuno, cumpre salientar que a notória especialização tem que guardar correspondência com o objeto pretendido e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público, que se reflete exatamente no ponto em que o serviço se distingue dos demais.

Há, inclusive, entendimento no TCU no sentido de considerar que para que seja inexigível a licitação de um serviço basta que ele se inclua entre os serviços técnicos especializados do art. 13 da Lei Federal nº 8666/93, que ele tenha natureza singular e que o contratado detenha notória especialização, dado que a conjunção desses três elementos já configura a própria inviabilidade de competição (Processo nº TCU - 005.720/2001-2. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2002).

Assim, diante de tudo o que foi exposto, identifica-se a inviabilidade de competição, devido à ausência de argumentos que possam estabelecer uma competição com o profissional em comento, por possuir esta todos os atributos exigidos pela lei, bem como, a disponibilidade de realizar os serviços, satisfazendo as necessidades do município, sendo totalmente legal a citada contratação.

Em relação aos aspectos contratuais, se faz necessária a observância dos artigos 54, §2° c/c o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93, que assim dispõem:

> Art. 54. (...)
>
> § 2° Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Diante do exposto, verificamos que é perfeitamente aplicável a inexigibilidade de licitação ao processo em análise. Opinamos, assim, com base no art. 25, II, e art. 13, III da Lei Federal nº 8666/93, pela contratação da profissional selecionada, vez que compõe elementos suficientes para justificar a autorização do ato. Este é o parecer, ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que

o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 06 de janeiro de 2021.

Dr. João Alberto B. Arnaud Filho
Assessor Jurídico - Mat. 1529
Advogado OAB/PI 11.725

Maria Sara Nolêto de Sousa
Bacharel em Direito - FAESF
Estagiária